



Acórdão nº
SECRETARIA CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
MANDADO DE SEGURANÇA nº 2014.300.3941-7
IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
IMPETRADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALTAMIRA
LITISCONSORTE: ESTADO DO PARÁ

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE PEDIDO GENÉRICO. REJEITADA. MÉRITO. NÃO INCIDÊNCIA DA TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTES DO STJ. EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E À VIDA. DEVER CONSTITUCIONAL, COM BASE NOS ARTS. 5º, 6º E 196 DA CF/88. SEGURANÇA CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME.

- 1) O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes têm legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde;
- 2) Não incidência da Teoria da Reserva do Possível, posto que a questão enfrentada versa sobre proteção à saúde, a dignidade da pessoa humana e à vida, situando-se esta acima de qualquer outro bem jurídico. Precedentes do STJ.
- 3) Segurança concedida. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Eminentes Desembargadores componentes das Câmaras Cíveis Reunidas deste Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade de votos, em conceder a segurança pleiteada, confirmando a liminar anteriormente concedida, nos termos do voto da Relatora. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.
Belém (PA), 19 de abril de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em substituição processual à NÁDIA RODRIGUES DA COSTA contra ato do SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA DO PARÁ e do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALTAMIRA.

Aduz o Órgão Ministerial que a senhora Nádia Rodrigues da Costa procurou o Ministério Público Estadual em 23OUT13, informando que sofre de problemas renais e que apresenta perda da função em um dos rins, sendo necessária cirurgia em regime de urgência, ressaltando que no dia 26SET13 ingressou com a solicitação de internação hospitalar para cirurgia renal no setor de regulação de Altamira e após onze dias, foi requisitado novo laudo médico pelo setor e desse modo, em 11OUT13 procurou o urologista e este



emitiu o laudo para cirurgia imediata, dada a gravidade da doença.

De posse do laudo, apresentou o documento no mesmo dia ao setor de regulação, entretanto, foi informada que deveria aguardar pelo menos seis meses para o procedimento cirúrgico.

Salienta o impetrante que embora a senhora Nádia Costa esteja cadastrada na central de regulação de Altamira pelo SUS, sob o nº 898001026470384, em que pese à gravidade e urgência do caso, não foi obtida a vaga e tampouco o acesso da mesma ao serviço de saúde necessário para a solução de seu caso.

Assim, amparado no direito irrestrito e universal à saúde garantido na CF/88, requer o impetrante a concessão da segurança para determinar às autoridades impetradas que providenciem o tratamento especializado da senhora Nádia Costa, com encaminhamento da mesma a procedimento cirúrgico, indicado na documentação anexada aos autos, em hospital especializado no Estado do Pará ou em outro hospital adequado em qualquer Estado da Federação, com a disponibilidade de leito e medicamentos imprescindíveis à sua sobrevivência, pugnando pela concessão de liminar nesse sentido.

Juntou documentos de fls. 18 a 40.

Inicialmente proposto o feito perante o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Altamira, este se declarou incompetente em razão da presença do Secretário Estadual de Saúde no polo passivo da demanda, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Distribuído o feito, coube-me a relatoria.

Às fls. 49/50 deferi a liminar pleiteada.

O Secretário de Estado de Saúde Pública presta informações aduzindo preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito alega a impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança; a universalidade do acesso à saúde e o princípio da reserva do possível, pugnando pela denegação da segurança (60/73).

O Secretário Municipal de Saúde de Altamira não apresentou manifestação.

O Estado do Pará ratificou as informações prestadas pela autoridade impetrada, rogando pela denegação da segurança (fl. 74).

À fl. 78 o Estado do Pará informa que foi solicitado o comparecimento da senhora Nádia Costa para agendamento da cirurgia determinada pela decisão judicial, entretanto, dita senhora se recusou a realizar o procedimento alegando problemas pessoais naquele momento, se comprometendo a reagendar posteriormente a cirurgia.

Instada a se manifestar acerca do cumprimento da medida requerida nestes autos, a parte impetrante informa que a mesma não foi cumprida integralmente, restando um dos rins para receber o procedimento (fls. 101).

Às fls. 106/113 o Ministério Público, por sua 6ª Procuradora de Justiça Cível se manifesta pela concessão da segurança pleiteada.

V O T O

1) PRELIMINAR:

1.1) DA INEPCÃO DA PETIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PEDIDO GENÉRICO.

Aduz o Secretário Estadual de Saúde que a petição inicial é inepta, pois não especifica qual o procedimento a ser realizado na paciente, ressaltando que



o ordenamento jurídico veda o pedido genérico, razão pela qual deve a ação ser extinta sem resolução de mérito, entretanto, verifico que não merece acolhida tal argumentação, haja vista que a petição contém a descrição detalhada do mal que acomete a senhora Nádia Costa, indicando o procedimento cirúrgico adequado.

Assim sendo, rejeito tal preliminar.

2) MÉRITO:

Aduz a autoridade impetrada que não pode haver a canalização individualizada de recursos da saúde, independentemente do valor a ser destinado, pois tal conduta fere o espírito das normas constitucionais, que é o de propiciar o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde e sendo assim, assevera que inexistente direito líquido e certo que ampare a pretensão da parte impetrante.

Convém salientar de início que a teoria da reserva do possível, que está intimamente relacionada com a impossibilidade de o Poder Público atender a todos os desejos dos cidadãos, surgiu como uma forma de evitar que o Poder Judiciário, ao analisar as demandas postas contra a Administração, não impusesse obrigações que abalasses as economias dos entes federativos, tornando temerária a execução das demais políticas públicas.

Desse modo, a referida teoria ganhou importância no seio jurídico, posto que impede que, em benefício de apenas um cidadão, se prejudique toda a coletividade.

Contudo, essa referida tese ganha importante mitigação quando a lide enfrentada versa sobre proteção à saúde, a dignidade da pessoa humana e à vida. Em verdade, apesar de não existir hierarquia entre os direitos fundamentais, não é necessário grande reflexão para se perceber que, dentro de nosso ordenamento jurídico, o direito à vida situa-se acima de qualquer outro bem jurídico.

Por óbvio, essa teoria deve ser afastada na lide enfrentada, consoante entendimento do STJ: ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. DIREITO SUBJETIVO. PRIORIDADE. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. ESCASSEZ DE RECURSOS. DECISÃO POLÍTICA. RESERVA DO POSSÍVEL. MÍNIMO EXISTENCIAL.

1. A vida, saúde e integridade físico-psíquica das pessoas é valor ético-jurídico supremo no ordenamento brasileiro, que sobressai em relação a todos os outros, tanto na ordem econômica, como na política e social.

2. O direito à saúde, expressamente previsto na Constituição Federal de 1988 e em legislação especial, é garantia subjetiva do cidadão, exigível de imediato, em oposição a omissões do Poder Público. O legislador ordinário, ao disciplinar a matéria, impõe obrigações positivas ao Estado, de maneira que está compelido a cumprir o dever legal.

3. A falta de vagas em Unidades de Tratamento Intensivo - UTIs no único hospital local viola o direito à saúde e afeta o mínimo existencial de toda a população local, tratando-se, pois, de direito difuso a ser protegido.

4. Em regra geral, descabe ao Judiciário imiscuir-se na formulação ou execução de programas sociais ou econômicos. Entretanto, como tudo no Estado de Direito, as políticas públicas se submetem a controle de constitucionalidade e legalidade, mormente quando o que se tem não é exatamente o exercício de uma política pública qualquer, mas a sua completa ausência ou cumprimento meramente perfunctório ou



insuficiente.

5. A reserva do possível não configura carta de alforria para o administrador incompetente, relapso ou insensível à degradação da dignidade da pessoa humana, já que é impensável que possa legitimar ou justificar a omissão estatal capaz de matar o cidadão de fome ou por negação de apoio médico-hospitalar. A escusa da "limitação de recursos orçamentários" frequentemente não passa de biombo para esconder a opção do administrador pelas suas prioridades particulares em vez daquelas estatuídas na Constituição e nas leis, sobrepondo o interesse pessoal às necessidades mais urgentes da coletividade. O absurdo e a aberração orçamentários, por ultrapassarem e vilipendiarem os limites do razoável, as fronteiras do bom-senso e até políticas públicas legisladas, são plenamente sindicáveis pelo Judiciário, não compondo, em absoluto, a esfera da discricionariedade do Administrador, nem indicando rompimento do princípio da separação dos Poderes.

6. "A realização dos Direitos Fundamentais não é opção do governante, não é resultado de um juízo discricionário nem pode ser encarada como tema que depende unicamente da vontade política. Aqueles direitos que estão intimamente ligados à dignidade humana não podem ser limitados em razão da escassez quando esta é fruto das escolhas do administrador" (REsp. 1.185.474/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.4.2010).

7. Recurso Especial provido. (REsp 1068731/RSRecurso Especial 2008/0137930-3. Segunda Turma, relator Min. Herman Benjamin. Julgado em 17FEV11. Publicado no DJe em 08MAR12).

No tocante ao cerne da questão, necessário se faz observar os ditames constitucionais acerca da questão. In verbis:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Não se pode olvidar ainda das disposições da Lei 8080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como sobre a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes. Vejamos:

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados



contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no , obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

Nesse diapasão, indubitoso que a pretensão da impetrante tem amparo legal e constitucional, devendo, portanto, a paciente NÁDIA RODRIGUES DA COSTA ser submetida a procedimento cirúrgico imprescindível à sobrevivência e restabelecimento de sua saúde.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, confirmando a liminar anteriormente concedida.

É como voto.

Belém (PA), 19 de abril de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora